

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, VENDA E PORTE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E GARRAFAS DE VIDRO NOS ESTÁDIOS		
<b>Autor:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Usuário assinator:</b>	32084 - DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE		
<b>Data da criação:</b>	11/11/2024 10:51:57	<b>Data da assinatura:</b>	11/11/2024 10:53:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

PROJETO DE INDICAÇÃO  
11/11/2024

**Dispõe sobre a comercialização, venda e porte de bebidas alcoólicas e garrafas de vidro nas mediações e no interior dos estádios de futebol, arenas e centros esportivos do Estado do Ceará.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica proibida a comercialização, venda e porte de bebidas alcoólicas e garrafas de vidro nas mediações e no interior dos estádios, arenas e centros esportivos do Estado do Ceará, nos dias de jogos profissionais, amadores ou eventos esportivos.

Parágrafo único. A proibição de que trata esta lei terá início em 2 (duas) horas antes do início do jogo até 1 (uma) hora após seu término, num raio de distância de 200m (duzentos metros) dos limites dos estádios, arenas e centros esportivos.

Art. 3º O descumprimento desta lei implicará em sanção administrativa e financeira, a ser estabelecida pela Secretaria do Esporte.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADO APÓSTOLO LUIZ HENRIQUE**

### **J U S T I F I C A T I V A**

O art. 13 do Estatuto do Torcedor, Lei no 10.671, de 15 de maio de 2003, dispõe sobre as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, estipulando a proibição de não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Para concretizar seus objetivos, a proposição, em seu art. 1º, prevê que a proibição se estende à venda, à comercialização, ao porte de bebidas alcoólicas nas imediações dos estádios, arenas e centros esportivos do Estado do Ceará, nos dias de jogos profissionais, amadores ou eventos esportivos.

A recorrência de atos de violência nas imediações e no interior dos estádios é uma verdade. Segundo pesquisa realizada pelo Real Time Big Data, em 2024, 67% dos brasileiros apontam o medo da violência nas arquibancadas como principal motivo para não frequentar estádios de futebol.

O álcool pode ser combustível da violência. Sendo necessárias ações que venham garantir a segurança das famílias, dos torcedores e dos cidadãos, frequentadores ou não, sendo medida que se impõe o cumprimento do Estatuto do Torcedor. As praças desportivas devem ser ambientes favoráveis para a fruição de crianças, jovens e todos os que desejam contar com o mínimo de tranquilidade e segurança para participar da festa que é o espetáculo esportivo.

A presente proposição tem por escopo a proibição de venda de bebidas alcoólicas nas mediações dos estádios, arenas e centros esportivos do Estado do Ceará, sendo inspitara em proposição que já tramitou nesta casa, de autoria do Dep. Marcos Sobreira, vindo ser reproposta, na modalidade de Projeto de Indicação, também em atenção às discursões sobre o tema em âmbito nacional.

A proibição de bebidas alcólicas em estádios de futebol é defendida pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE) desde 2007, sendo importante mencionar que recentemente a Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados aprovou projeto que proíbe a venda, a distribuição e o porte de bebidas alcoólicas nos campeonatos profissionais de futebol de âmbito nacional e atualmente, a venda de bebidas alcoólicas em estádios de futebol é regulada por leis estaduais e municipais.

A handwritten signature in blue ink, reading "Deputado Luiz Henrique".

DEPUTADO AP. LUIZ HENRIQUE

DEPUTADO (A)